



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

LADS/

Sessão de 11 de junho de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.818

Recurso nr.: 107.402 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VOLKMANN LTDA.

Recorrida : DRF NO JOINVILLE - SC.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO - A ausência de prova da efetiva entrega e origem dos recursos que a contabilidade registra como aportados pelo sócio para integralização de capital, autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica e justifica a tributação dos respectivos valores.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Uma vez submetido à tributação o valor da integralização de capital, não comprovada, não poderá o mesmo servir como ponto de partida para apuração de eventual saldo credor de caixa.

EXCESSO DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Consumado o lançamento "ex-officio" da omissão de receita decorrente de aumento de capital cujo ingresso não é comprovado, tem-se por ratificada a elevação do capital social e por legitimada a correção monetária sobre o aumento de capital, descaracterizado, desde então, o excesso de saldo devedor da correção monetária decorrente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS - PRO-LABORE PAGO A SÓCIO - Sócio gerente designado no contrato social, que continua prestando assessoria, orientação e aconselhamento à sociedade, faz jus ao pró-labore, por continuar responsável a tal tipo de função.

EMPRESTIMOS CONTRAÍDOS COM TERCEIROS - Não configura omissão de registro de receitas operacionais o empréstimo contratado pela pessoa jurídica com pessoa que não seja uma daquelas enumeradas no art. 181 do RIR/80.

*FM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

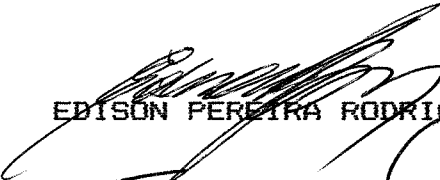
2

Acórdão nr. 101-89.818

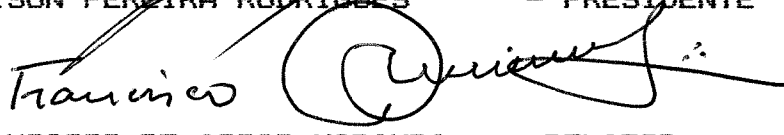
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO PRETERITO - Havendo prejuízos pretéritos, deverão ser utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real em decorrência de ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VOLKMANN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que pedia mais o item suprimimento de caixa.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

RECURSO NR.: 107.402

ACORDÃO NR.: 101-89.818

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VOLKMANN LTDA.

## R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VOLKMANN LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 152/165, lavrado em 15/06/92, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 69.315,81 Ufirs em virtude de haver apurado a fiscalização, as irregularidades assim descritas:

"a) Omissão das receitas operacionais, denunciada por alteração de contrato social para aumento de capital social ficto, mediante falsidade documental;

b) Receitas Operacionais omitidas que serviram para acobertar saldo credor de caixa;

c) Excesso de saldo devedor de Correção Monetária de Balanço da conta Capital Social por realização ficta do aumento de capital social em dinheiro;

d) Despesas não operacionais, desnecessárias à atividade da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas, nem usuais ou normais para o tipo de suas transações, operações ou atividades e tampouco prestação efetiva de serviços na compensação por retiradas pró-labore;

e) Receitas Operacionais omitidas que serviram para acobertar ingresso de caixa com mútuos de terceiros sem que a efetividade do recebimento fosse comprovada em data e valores coincidentes e, também, sem a efetividade do desembolso para pagamento;

*Fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

4

ACORDÃO NR.: 101-89.818

f) Receitas Operacionais omitidas por engano de escrituração;

g) Receitas Operacionais omitidas; 1 - de juros de mora cobrados por atraso de pagamento; 2 - receitas de transporte de pessoal por duplicação de recibos; 3 - receitas de transporte pessoal, por escrituração parcial dos valores;

h) Compensação indevida de prejuízo fiscal de exercício pretérito, que na determinação do lucro real foi ajustado com adições de lucro líquido."

Não se conformando com a exigência, a autuada ingressou em 15/07/92, com a tempestiva impugnação de fls. 167/180, pedindo o cancelamento do Auto de Infração, apresentando as razões assim sintetizadas:

"Argumenta o impugnante, quanto à omissão de receita denunciada por alteração contratual para aumento ficto do capital social, que teria havido equívoco na indicação do dia em que foi efetuada a alteração. Entretanto, continua, esta circunstância não descaracteriza a efetividade da alteração, bem como a respectiva entrega dos recursos em janeiro de 1988.

Insurgindo-se contra a exigência decorrente do saldo credor de caixa, alega duplicidade de lançamento com aquele efetuado sobre as receitas omitidas e utilizadas para aumento de capital.

Contra o excesso de saldo devedor de correção monetária de balanço referente à conta capital social, o postulante defende a tese de que a tributação da omissão de receita teria configurado a formação de reserva livre, susceptível de ser incorporada ao capital social e passível de correção.

*FM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

ACORDAO NR.: 101-89.818

No que se refere à glosa de despesas correspondentes aos pagamentos efetuados a sócios e que não representem efetiva prestação de serviços, o contribuinte argumenta que há o direito à remuneração em virtude de o sócio beneficiário prestar trabalho de assessoria, orientação e aconselhamento à pessoa de sua confiança que, por delegação, exerce o trabalho executivo da gerência.

No tocante à omissão de receitas ingressadas em caixa sob a forma de mútuos com terceiros, diz a autuada que recebeu as importâncias a título de empréstimo, tendo emitido notas promissórias, títulos estes recebidos de volta quando da liquidação do empréstimo.

Quanto à omissão de receitas por engano de escrituração, o sujeito passivo diz que consignou, indevidamente, no mês de agosto, o valor da receita de linhas especiais referentes ao mês de setembro, mas que este fato apenas reduz o prejuízo fiscal verificado no exercício de 1989.

Com referência à acusação de omissão de receitas operacionais correspondentes a juros de mora cobrados, transporte de pessoas com duplicação de recibos ou com escrituração parcial de valores, o contribuinte alega que os documentos duplicados correspondem à mesma receita o que é demonstrado pela sua origem, pela igualdade dos valores e desigualdade dos períodos.

Em relação à compensação indevida de prejuízo fiscal, o impugnante limita-se a mencionar que, em se caracterizando as parcelas que transformaram o prejuízo em lucro real, aquele fica restabelecido."

Após a informação fiscal de fls. 197/207, onde o informante, após analisar as alegações da impugnante, opinou pela manuten-

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

6

ACORDAO NR.: 101-89.818

ção integral do lançamento, veio a decisão de 1o. grau proferida às fls. 227/238, julgando procedente, em parte o lançamendo, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 728.826,00, no exercício de 1989.

Os fundamentos da decisão são lidos em plenário.

Notificada da aludida decisão em 24/11/93, (AR fls. 241), pelo seu inconformismo, a interessada protocolizou em 17/12/93, a petição de recurso de fls. 243/258, lida em plenário.

E o relatório.

*Fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

7

ACORDAO NR.: 101-89.818

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele tomo conhecimento.

Na mesma sequência em que foi apresentada no Auto de Infração, a matéria passará a ser apreciada.

Assim e, que:

1. OMISSÃO DAS RECEITAS OPERACIONAIS, DENUNCIADAS POR ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PARA AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL FICTO, MEDIANTE FALSIDADE DOCUMENTAL. Ano-base de 1988: Cz\$ 15.000.706,50

A recorrente em 02/01/88, aumentou seu capital social, passando o mesmo de Cz\$ 2.538.00,00 para Cz\$ 27.824.000,00, que foi integralizado da seguinte forma:

|                                     |                   |
|-------------------------------------|-------------------|
| a) Reserva Especial de Capital..... | Cz\$ 9.627.157,61 |
| b) Reserva de Lucros.....           | 87.224,27         |
| c) Lucros Acumulados.....           | 570.911,62        |
| d) Em moeda corrente.....           | 15.000.706,50     |

Promoveu a alteração de seu contrato social, arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nr. 422.0013004.2, em data de 27/12/88. *Frey*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

8

ACORDÃO NR.: 101-89.818

O fisco considerou que a realização em moeda nacional foi ficta uma vez que o contribuinte não provou a alegada integralização, os ingressos de dinheiro ou que em dinheiro pudesse representar no patrimônio da pessoa jurídica, sendo que as declarações de rendimentos das pessoas físicas dos sócios não sustentaram essas realizações, faltando disponibilidades para tal, e ainda mais, ditas realizações não transitaram em conta bancária e permaneceram entesourada em caixa.

Sem aportes de capitais, o aumento, segundo o fisco, foi ficto, mais, ainda, porque a realização com as reservas e lucros acumulados, corrigidos pela sistemática da Correção Monetária de Balanço até 31/01/88 impossibilitaria, já, em 02/01/88, conhecer o montante capitalizável.

Em resumo, o que o fisco sustenta e a decisão recorrida confirma, é que tendo ficado comprovado que a alteração contratual traz data falsa, não pode prosperar a pretensão do contribuinte no sentido de que os reflexos fiscais decorrentes, sejam admitidos como verdadeiros, mormente, quando, a averbação dessa alteração somente ocorreu em 27/12/88.

Na verdade, embora o fisco tenha considerado o aumento do capital social, ficto, submeteu à tributação como omissão de receitas, o valor de Cz\$ 15.000.706,50, correspondente a integralização de capital não comprovada.

Releva notar que em 26/02/92, no curso da ação fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal e de Intimação (fls. 40/42), a recorrente foi intimada a comprovar documentalmente, com data e valores coincidentes, as realizações de capital de Cz\$ 15.000.706,50, e

*Fm*





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

ACORDAO NR.: 101-89.818

bem assim, a justificar o atraso para averbação da alteração contratual no registro do comércio e prestar outros esclarecimentos, para dar sustentáculo ao aumento de capital em 02/01/88, porém, silenciou-se a respeito. Por outro lado, as pessoas físicas dos sócios nada esclareceram acerca dessas capitalizações, embora também intimadas (fls. 84/85), sendo que as suas declarações de rendimentos apresentadas (fls. 86/106), afastam a possibilidade de haverem feito as integralizações em dinheiro.

Enfim, nenhum comprovante foi trazido à colação pela recorrente, de que o capital tenha sido efetivamente aumentado, ou de que os sócios detinham os recursos para as realizações de suas subscrições de capital, em 02/01/88.

Sustenta a recorrente, que a qualificação das provas exigidas para a comprovação da origem do numerário suprido, ou entregue para integralização de aumento de capital, conforme entendimento jurisprudencial, restringe, sobremaneira, a produção de provas, uma vez que qualquer pessoa que tenha amalhado recursos, durante certo período, e os tenha guardado em casa, ocorrência comum no interior, e não proibida por lei, não terá como comprovar a origem do documento coincidente em data e valor.

O que a jurisprudência consagra é que há necessidade de comprovar-se, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como e transferiram do patrimônio da pessoa creditada, para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

Na espécie, ressen-te-se os autos dessa prova, razão porque, entendo, que, de fato, não se pode dar visto de legitimidade à integralização de capital contabilizada como feita em moeda corrente,

Fu



ACORDAO NR.: 101-89.818

ainda mais, quando, conforme enfatiza a decisão recorrida, o demonstrativo constante no Termo de fls. 40, corroborado pela listagem da conta caixa, codificada sob o nr. 1.1.1.01.001 (fls. 110/111), bem demonstra o entesouramento de capital havido em 1988, um verdadeiro inchaço do saldo contábil desta conta, superando, em muitas vezes, nos respectivos meses do ano, as disponibilidades e os depósitos à vista mantidos em instituições financeiras.

Assim entendido, é de ser mantida a tributação do valor de Cz\$ 15.000.706,50, no exercício de 1989, período-base de 1988, capitulado como omissão de receitas.

2. RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS QUE SERVIRAM PARA ACOBERTAR  
SALDO CREDOR DE CAIXA = Ano-base de 1988: Cz\$ 923.259,55.

A irregularidade capitulada neste item, é consequência do procedimento fiscal levado a efeito no item anterior.

Por considerar não realizada em 03/01/88 a integralização do aumento de capital, em moeda corrente, o fisco diminuiu do saldo de caixa existente em 31/01/88 (Cz\$ 14.077.446,93), o montante contabilizado como integralização de capital (Cz\$ 15.000.706,50), considerando a diferença (Cz\$ 923.259,55), como saldo credor de caixa, sendo, como tal, submetido à tributação, ao fundamento de que:

"Esse saldo de caixa foi acobertado com recursos de origem desconhecida, que, presumivelmente provieram das receitas operacionais omitidas, por força da presunção legal que vige na legislação tributária destacada no art. 180 do RIR/80".

FM



PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

ACORDÃO NR.: 101-89.818

Acontece que o valor de Cz\$ 15.000.706,50, já foi submetido à tributação no item anterior como omissão de receitas, não procedendo a tributação da diferença de Cz\$ 923.259,55, detectada no confronto com o saldo de caixa existente em 31/01/88, também como omissão de receitas, sob pena de incidir a bitributação, o que justifica a exclusão da tributação, o referido valor de Cz\$ 923.259,55.

3. EXCESSO DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DA CONTA CAPITAL SOCIAL POR REALIZAÇÃO FICTA DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL EM DINHEIRO. - Ano-base de 1988: Cz\$ 105.390.463,00.

Também aqui, o procedimento fiscal é reflexo de irregularidade apurada no item 1, acima.

Por considerar ficta a integralização em dinheiro, e a Alteração Contratual arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina somente em 27/12/88, o fisco glosou a parcela equivalente à Correção Monetária do Balanço.

Diante a glosa efetuada, houve excesso de saldo devedor de correção monetária de balanço da conta capital social, que foi submetido à tributação.

Sobre esta questão, a jurisprudência deste Colegiado consolidou-se no sentido de que:

"INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL TRIBUTADA - Tendo sido tributada como receita omitida na data do lançamento o valor contabilizado para integralização de aumento de capital, não procede a glosa da correção monetária daquele valor a partir da data em que a omissão está sendo tributada.

(Acórdão nr. 105-2.220/87). *FM*



ACORDÃO NR.: 101-89.818

"EXCESSO DE SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Consumado o lançamento "ex-officio" da omissão de receita decorrente de aumento de capital cujo ingresso não é comprovado, tem-se por ratificada a elevação do capital e por legitimada a correção monetária sobre o aumento de capital, descaracterizando desde então o excesso do saldo devedor da correção monetária decorrente.

(Acórdão nr. 102-23.548, de 09/12/88).

No mesmo sentido o Acórdão nr. 103-07.318/86 e 101-78.095, de 26/10/88."

De fato, a tributação assim consumada, pressupõe a materialização da integralização, tornando legítima a correção monetária do capital aumentado com recursos tributados sob a conceituação de omissão de receita.

Nesse passo, a tributação do valor de Cz\$ 105.390.463,00, não se sustenta.

4. DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, DESNECESSÁRIAS À ATIVIDADE DA EMPRESA OU À MANUTENÇÃO DA RESPECTIVA FONTE PRODUTORA DE RECEITAS, NEM SUAS OU NORMAIS PARA O TIPO DE SUAS TRANSAÇÕES, OPERAÇÕES OU ATIVIDADE E TAMPOUCO PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS NA COMPENSAÇÃO POR RETIRADAS PRO-LABORE - Ano-base de 1987 = Cz\$ 91.774,00;  
Ano-base de 1988 = Cz\$ 768.000,00 e Ano-base de 1989 = Cz\$ 11.600,00.

As despesas em referência, correspondem a pró-labore pago ao sócio Waldemar Volkmann, nos anos de 1987, 1988 e 1989, e aí contabilizadas, sendo apropriadas como operacionais.

O fisco considerou ~~as~~ não necessárias à atividade da empresa, tendo em vista que, em depoimento prestado, o referido sócio declarou que só participa formalmente da empresa autuada.

*Frey*



ACORDÃO NR.: 101-89.818

Esclarece a recorrente que o referido sócio continua prestando assessoria, orientação e aconselhamento, sendo inegável seu direito à remuneração.

Nesse particular, por ter pertinência à espécie, adoto o que foi decidido no Acórdão nr. 101-82.240/91, desta Câmara, segundo o qual:

"PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - Improcedência a glosa de pagamentos sob o argumento de falta de comprovação de efetiva prestação de serviços. A simples circunstância do contrato social designar o sócio como gerente justifica, em princípio, o pagamento de pró-labore, tendo em vista a responsabilidade insita a tal tipo de função.

E de se afastar portanto, da tributação, os referidos valores.

5. RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS QUE SERVIRAM PARA ACOBERTAR INGRESSOS DE CAIXA COM MUTUOS DE TERCEIROS SEM QUE A EFETIVIDADE DO RECEBIMENTO FOSSE COMPROVADA EM DATA E VALORES COINCIDENTES E, TAMBEM, SEM A EFETIVIDADE DO DESEMBOLSO PARA PAGAMENTO. - Ano-base de 1987 = Cz\$ 3.400.000,00.

Sustenta a recorrente que em 31/01/87, contraiu empréstimo com o Sr. Alfredo Gutz, do valor de Cz\$ 1.700.000,00, tendo emitido uma Nota Promissória de igual valor, representativa do mútuo.

Aduz que em 30/06/87, contraiu, nas mesmas condições, com o Sr. Gustavo Hanse, empréstimo de idêntico valor, asseverando que esses empréstimos foram liquidados em 30/11/88, tendo a empresa recebido de volta os títulos que representavam a operação.

Entende que não lhe compete comprovar a origem do numerário emprestado por terceiro não ligado à empresa, sendo esta a orientação deste Colegiado, conforme Acórdãos deste Colegiado, cujas "ementas" transcreve (Acórdão nr. 101-78.532/89, de 31/08/89; 105-4.211/90; 105-4.019/90).

Fm



ACORDAO NR.: 101-89.818

A decisão recorrida manteve a exigência formulada neste item, ao fundamento que:

a) embora intimada, a empresa deixou de apresentar elementos, oferecer informações e prestar esclarecimentos acerca desses chamados empréstimos;

b) a liquidação destas supostas dívidas teria ocorrido em 30/11/88, em dinheiro, pelos seus valores originais, em lançamentos contábeis omitidos no livro Razão e efetuados apenas no livro Diário.

Entende a decisão que tais fatos, ao deixarem explícito que a escrituração mantida pelo contribuinte possibilita o enxerto de lançamento, trazem no seu bojo a denúncia da falta de firmeza dos mútuos contratados.

Por outro lado, embora intimada, a empresa sequer comprovou a efetividade do recebimento destes mútuos com documentos coincidentes em datas e valores.

Refere-se, ainda, à expressividades dos referidos ingressos de caixa, sendo que os valores não transitaram em conta bancária, e, bem assim, ao fato de que o pagamento destas supostas dívidas foi feito pelos valores originais, sem nenhum encargo financeiro.

Assim, conclui, que, diante esses fatos, os desembolsos foram apenas escriturais, por demonstrado, sobejamente, que os mútuos eram fictos.

Estou em que, a espécie tratada neste item não está contemplada no art. 181 do RIR/80, pelo fato de não se enquadrarem os mutuantes na condição de administradores ou sócios da sociedade por

*FM*



PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

ACORDÃO NR.: 101-89.818

quotas, a mutuária, não competindo a empresa comprovar a origem do numerário emprestado por terceiro não ligado à empresa.

Nesse sentido é a torrencial jurisprudência deste Colegiado, tendo inclusive, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nr. CSRF/01-904/89, decidido que:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA - EMPRESTIMOS DE TERCEIROS - Não configura omissão no registro de receitas operacionais o empréstimo contratado pela pessoa jurídica com pessoa que não seja uma daquelas enumeradas no art. 181 do RIR/80."

Portanto, é de se afastar da tributação no ano-base de 1987, o valor de Cz\$ 3.400.000,00.

6. RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS POR ENGANO DE ESCRITURAÇÃO - Ano-base de 1988: Cz\$ 451.650,00 .

Alega a recorrente que ao contabilizar a receita de linhas especiais correspondentes ao mês de agosto de 1988, consignou, indevidamente, o valor recebido a este título, no mês de setembro, provocando uma omissão de Cz\$ 451.650,00.

Entende em seu recurso que este fato determina a redução do prejuízo fiscal verificado no exercício de 1989, ano-base de 1988.

E de ser mantido o lançamento.

7. RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS: UM, DE JUROS DE MORA COBRADOS POR ATRASO DE PAGAMENTO; DOIS, RECEITAS DE TRANSPORTE DE PESSOAL POR DUPLICAÇÃO DE RECIBOS; TRES, RECEITA DE TRANSPORTE DE PESSOAL POR ESCRITURAÇÃO PARCIAL DOS VALORES. Ano-base de 1988: Cz\$ 1.383.205,40

FM



ACORDÃO NR.: 101-89.818

quotas, a mutuária, não competindo a empresa comprovar a origem do numerário emprestado por terceiro não ligado à empresa.

Nesse sentido é a torrencial jurisprudência deste Colegiado, tendo inclusive, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nr. CSRF/01-904/89, decidido que:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA - EMPRESTIMOS DE TERCEIROS - Não configura omissão no registro de receitas operacionais o empréstimo contratado pela pessoa jurídica com pessoa que não seja uma daquelas enumeradas no art. 181 do RIR/80."

Portanto, é de se afastar da tributação no ano-base de 1987, o valor de Cz\$ 3.400.000,00.

6. RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS POR ENGANO DE ESCRITURAÇÃO - Ano-base de 1988: Cz\$ 451.650,00 .

Alega a recorrente que ao contabilizar a receita de linhas especiais correspondentes ao mês de agosto de 1988, consignou, indevidamente, o valor recebido a este título, no mês de setembro, provocando uma omissão de Cz\$ 451.650,00.

Entende em seu recurso que este fato determina a redução do prejuízo fiscal verificado no exercício de 1989, ano-base de 1988.

E de ser mantido o lançamento.

7. RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS: UM, DE JUROS DE MORA COBRADOS POR ATRASO DE PAGAMENTO; DOIS, RECEITAS DE TRANSPORTE DE PESSOAL POR DUPLICAÇÃO DE RECIBOS; TRES, RECEITA DE TRANSPORTE DE PESSOAL POR ESCRITURAÇÃO PARCIAL DOS VALORES. Ano-base de 1988:  
Cz\$ 1.383.205,40

FM





ACORDÃO NR.: 101-89.818

Nesse particular, o julgador de 1o. grau determinou a exclusão da tributação, o valor de Cz\$ 414.715,00, correspondente aos recibos nrs. 6823 e 7142, bem como o valor de Cz\$ 314.111,00, correspondente aos recibos nrs. 7119 e 7110, por representarem duplicidade, remanescendo a tributação sobre o valor de Cz\$ 654.379,40.

O pleito da recorrente, no particular, foi no sentido de que essa duplicidade fosse reconhecida, o que foi.

Nesse passo não merece reparos a decisão recorrida no que diz respeito a este item.

8. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL DE EXERCÍCIO PRETERITO QUE NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL FOI AJUSTADO COM ADIÇÕES DE LUCRO LÍQUIDO. - Ano-base de 1988: Cz\$ (8.651.942,00).

Sustenta a decisão recorrida que com os consequentes ajustes no lucro líquido dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, efetuados em decorrência das matérias tributáveis identificadas em ação fiscal, o resultado apurado no exercício de 89, período-base de 01/01/88 a 31/12/88, passou de prejuízo para lucro real.

Desta forma, no exercício de 1990, período-base de 1989, ocorreu indevida compensação de prejuízo fiscal do exercício anterior.

Estou em que a compensação do prejuízo a ser procedida no exercício de 1990, deve obedecer ao decidido no presente Acórdão, mediante cálculo a ser levantado pela repartição de origem, intimando-se a recorrente a proceder as necessárias anotações no LALUR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

18

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

ACORDÃO NR.: 101-89.818

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para excluir da base de cálculo os valores de Cz\$ 3.491.774,00; Cz\$ 107.081.722,55 e Ncz\$ 11.600,00, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, períodos-base de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, e recalcular a compensação do prejuízo a ser procedida no exercício de 1990, período-base de 1989, de acordo com o decidido no presente Acórdão, intimando-se a recorrente a proceder as necessárias anotações no LALUR.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1996

*Francisco de Assis Miranda*  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

19

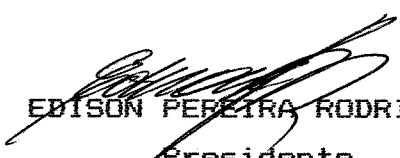
PROCESSO NR. 13971-000.193/92-09

ACORDÃO NR. 101-89.818

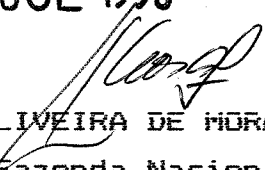
### INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Nacional junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o., do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o. da Portaria Ministerial nr. 260, de 24.120.95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF, em 12 JUL 1996

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
Presidente

Ciente em 12 JUL 1996

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
Procurador da Fazenda Nacional